

LEI Nº 733/2013, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Reformula a Lei Municipal nº 645/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, adequando-a à Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A Prefeita Municipal de Pio IX – Piauí, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Pio IX aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei adéqua a Lei Municipal nº 645 /2007 à Portaria nº 430/2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

**Art. 2º.** O art. 2º, caput, os incisos I e VI, os §§ 1º e 2º, da Lei nº 645 /2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho, a que se refere o art. 1º desta Lei, é constituído por no mínimo 9 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um (1) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, desde que sejam maiores 18 anos ou emancipados.

VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - Os Conselheiros titulares e suplentes serão formalmente indicados nos seguintes termos:

I – pelos Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II – pelos representantes dos professores, dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim;

III – pelo presidente do sindicato dos servidores municipais, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

§ 2º - A indicação e nomeação a que se refere o caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores. Nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato, a indicação e nomeação deverá ocorrer imediatamente.”

Art. 3º. Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 2º da Lei Municipal nº645 /2007:

“§ 6º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 anos ou emancipadas.

§ 7º - Além da composição mínima prevista no caput, outros seguimentos sociais poderão ser representados no Conselho do FUNDEB, observado o limite máximo de dois membros por representação.”

Art. 4º. O art. 7º, da Lei Municipal nº 645/2007, passa a vigorar com nova redação, acrescentando-lhe parágrafo único:

“Art. 7º. Os Conselheiros do FUNDEB terão um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os Conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

Parágrafo único – Na hipótese do Presidente do Conselho renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.”

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário; esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência as demais disposições da lei nº 645/2007 de 20 de março de 2007, desde que não modificadas.

Gabinete da prefeita Municipal de Pio IX-PI, 26 de março de 2013.

*Regina Coeli Viana de Andrade*

**REGINA COELI VIANA DE ANDRADE  
PREFEITA MUNICIPAL DE PIO IX-PI**